

**PARECER JURÍDICO**

**Ofício n.º 003/2022-ADM/CMT Consultante: Secretário de administração da Câmara Municipal de Tucumã-PA. Dispensa de Licitação. Contratação Direta. Empresa: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E PARLAMENTARES DA UNIDADE GESTORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022. Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93. Possibilidade. Legalidade.**

---

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo que trata de contratação, pelo período de 12 meses, da empresa **JC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.611.936/0001-42, visando A prestação de serviços de internet via fibra ótica de forma completa e integrada e da melhor qualidade possível, satisfazendo as necessidades da câmara municipal de Tucumã-PA **até 31 de dezembro de 2022**, conforme disposto no Ofício em referência.

Assevera, por outra banda, a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa do contrato a ser efetivado com a Administração Pública, da ordem global de **R\$ 16.788,00 (dezesesseis mil setecentos e**



**oitenta e oito reais**), pelo período de 12 meses, indicando a seguinte Dotação: Atividade: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal – Classificação Econômica: 3.3.90.40.00 – Servi. Tecnologia Informação/Comunic. – PJ; - Subelemento: 3.3.90.40.97- despesas de teleprocessamento.

Vieram, ainda, anexo aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com o Poder Legislativo Municipal. Fora realizada cotação de preços com as empresas abaixo descritas:

COTAÇÕES DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA.				
EMPRESA	Q.	U.	V. MENSAL	V. GLOBAL
ISP MAIS TELECOM (CNPJ 14.429.925/001-67)	12	MÊS	R\$ 1.460,00	R\$17.520,00
<b>JC TELECOM (CNPJ 26.611.936/0001-42)</b>	12	MÊS	<b>R\$ 1.399,00</b>	<b>R\$ 16.788,00</b>
J A BATISTA LTDA (CNPJ: 42.938.784/001-43)	12	MÊS	R\$ 1.600,00	R\$ 19.200,00

Assim requer contratação direta da empresa **JC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ sob o nº 26.611.936/0001-42**, em verificação aos preços e condições vantajosas para o Poder Cedente, a qual vem prestando um trabalho satisfatório, íntegro e de qualidade, observando um dos princípios basilares da Administração Pública, senão o Princípio da Eficiência. , trata-se do menor valor cotado globalmente na ordem de **R\$ 16.788,00** (dezesseis mil setecentos e oitenta e oito reais) perfazendo um valor mensal de **R\$ 1.399,00** (Mil trezentos e noventa e nove reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no Art. 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.

A Administração Pública encontra-se investida de discricionariedade, que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

***“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de***

***escolha de sua conveniência,  
oportunidade e conteúdo.”***

*Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes  
Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.*

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais, e a respectiva dispensa de licitação ora em análise, está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Vale a pena ressaltar, que se tem comprovada a dotação orçamentaria e, o preço está devidamente justificado com 03 (três) cotações de mercado, contendo todas as certidões exigidas, estando apto, portanto, a gerar a referida despesa Restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na formação do processo, eis que não apresentam irregularidades que impossibilitem o feito a ser alcançado na forma do Diploma Legal ora invocado.

DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

*Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,*

*DECRETA:*

*Art. 1° Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

*Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.*

*MICHEL TEMER  
Esteves Pedro Colnago Junior*

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Pois bem. Em análise, consta a informação quanto à previsão de disponibilidade orçamentária, justificativa da contratação da escolha da empresa e do valor a ser pago.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada e a empresa indicada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Assim sendo, uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, observando-se os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra mencionadas e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/94.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e, com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, *S.M.J.*

Câmara Municipal de Tucumã-PA, em 27 de janeiro de 2022.

**RONALDO ROQUE TREMARIN**

**Assessor Jurídico**

OAB/PA nº: 18.142

Matrícula nº: 120193-0